

Contribuições da ABRAGE à Consulta Pública MME nº 114/2021

1 Introdução

Considerando a avaliação das condições de atendimento eletroenergético do SIN, elaborada pelo ONS e apresentada ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, e as deliberações do CMSE, o Ministério de Minas e Energia - MME submeteu à CP MME nº 114/2021 minuta de diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD para atendimento ao Sistema Interligado Nacional – SIN, nos termos da Portaria no MME 538/2021. Integram a documentação submetida à CP MME no 114/2021, além da Portaria no MME 538/2021, a Nota Técnica nº 8/2021/CGCE/DGSE/SEE, de 23.07.2021, a Nota Técnica NT-ONS DGL 0059/2021, maio de 2021, anexa à Carta ONS/CTA/ONS/DGL/1032/2021, de 28.05.2021.

Este documento possui, então, o objetivo de apresentar as contribuições da ABRAGE à CP MME nº 114/2021, nos seguintes termos.

2 Preliminar

Diante das condições de atendimento ao SIN sem precedentes, conforme detalhadas na Nota Técnica NT-ONS DGL 0059/2021, o Governo, nos termos da Medida Provisória no 1.055, de 28.06.2021, instituiu a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética – CREG, com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e

¹ Consulta pública sobre proposta de minuta de Portaria contendo diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

² Avaliação das Condições de Atendimento Eletroenergético do SIN – Estudo Prospectivo Junho a Novembro de 2021.



Associação Brasileira das Empresas
Geradoras de Energia Elétrica

para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

Em síntese, observam-se medidas emergenciais do MME com foco no (i) aumento da oferta de energia^{3,4}, (ii) redução da demanda e (iii) alívio de restrições operativas⁵.

Ao endereçar medidas para enfrentamento das condições adversas dos reservatórios, nos termos da Portaria nº 527/2021, de 21.06.2021, o MME estabelece *Diretrizes para a Oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD para Atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN*, que incluem:

1. A oferta de RVD será utilizada pelo ONS como recurso adicional para atendimento ao SIN, desde que aceita pelo CMSE;
2. As ofertas de RVD não serão consideradas no PMO e na formação do PLD;
3. Os montantes verificados relativos à oferta de RVD não serão considerados nos processos futuros de previsão de carga;
4. Poderão participar da oferta de RVD (i) consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, e o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427/1996, e (ii) agregadores de tais consumidores;
5. As ofertas de RVD não estarão sujeitas ao rateio da inadimplência no MCP;

³ [Portaria MME 523/2021](#): diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível da Argentina e do Uruguai.

⁴ [Portaria MME 17/2021](#): diretrizes para a oferta adicional de geração de energia elétrica de UTEs para Atendimento SIN.

⁵ [Deliberações do CMSE, em reunião de 04.08.2021](#): Autorização para que o ONS flexibilize a operação do SIN, para ampliar intercâmbio entre os subsistemas e para aproveitar os excedentes energéticos regionais.



Associação Brasileira das Empresas
Geradoras de Energia Elétrica

6. ONS e CCEE deverão editar rotinas operacionais, regras e procedimentos de comercialização provisórios; e

7. A Portaria vale até abril de 2022.

Nos termos da Nota Técnica nº 8/2021/CGCE/DGSE/SEE, de 29.04.2021, as diretrizes visam, entre outros, a oferecer fortes incentivos econômicos para que grandes consumidores possam responder com arbitragem a sinais de preços, além daqueles já previstos nos modelos, a citar o próprio Preço de Liquidação de Diferenças - PLD, e contribuírem com a RVD.

3 Contribuições da ABRAGE

Inicialmente, é relevante destacar que, nos termos da regulamentação aplicável vigente, os consumidores livres e especiais já podem decidir voluntariamente pela redução de consumo de suas unidades e auferir os consequentes resultados econômicos no Mercado de Curto Prazo – MCP da CCEE, aos PLDs vigentes. Assim, dada a criticidade das atuais condições hidroenergéticas, esses consumidores poderiam naturalmente liquidar suas sobras ao PLD máximo (583,88 R\$/MWh), auferindo resultados econômicos.

Na prática, então, o que se propõe é que referida categoria de agentes poderá considerar espécie de PLD máximo exclusivo, de sua própria manifestação de vontade, percebendo ainda o benefício da prioridade no recebimento de créditos na CCEE, por não participarem do rateio da inadimplência ou dos resultados dos ajustes judiciais em curso – naturalmente, a consequência imediata será o aumento dos efeitos indesejados da inadimplência e dos ajustes judiciais aos demais agentes de mercado.



Associação Brasileira das Empresas
Geradoras de Energia Elétrica

Referida condição de prioridade de créditos, vale dizer, só é obtida por alguns agentes a partir de decisões judiciais, sempre questionadas pela ANEEL e/ou pela CCEE.

Caso se estivesse diante da redução de demanda voluntária sem incentivo regulatório, a partir das “regras do jogo” vigentes, seria mais difícil caracterizar como risco extraordinário e imprevisível o deslocamento hidrelétrico por ela provocado.

Mas não é o que se vê.

Claramente o que se tem em discussão é a alteração relevante de condições regulatórias, a partir da concessão de relevantes incentivos econômicos a determinada categoria de agentes de mercado, no intuito (legítimo) de se buscar maior segurança energética.

Assim, o risco de deslocamento hidrelétrico provocado pelas medidas propostas possui natureza imprevisível, extraordinária, não gerenciável, inequivocamente fora da álea ordinária dos riscos do negócio dos geradores hidrelétricos. Em outras palavras, o mecanismo de proteção contra riscos hidrológicos sistêmicos, o MRE, não foi previsto e modelado para o enfrentamento de tal situação.

Oportuno ainda destacar o disposto na recente Medida Provisória nº 1.055, de 28.06.2021, em particular nos dispositivos abaixo:

“Art. 2º À CREG compete:

I - definir diretrizes obrigatórias para, em caráter excepcional e temporário, estabelecer limites de uso, armazenamento e vazão das usinas hidrelétricas e eventuais medidas mitigadoras associadas.

§ 3º Os custos operacionais incorridos pelos concessionários de geração de energia elétrica para a implementação das medidas de



Associação Brasileira das Empresas
Geradoras de Energia Elétrica

*monitoramento e mitigação dos impactos ambientais, em decorrência das ações que trata o inciso I do caput, que não forem cobertos pelos termos dos contratos de concessão, desde que reconhecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, serão **ressarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema**, de que trata o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.” (Grifou-se).*

Inequívoco que as medidas de RVD, à **semelhança daquelas de despacho adicional de UTEs**, podem imputar riscos não gerenciáveis e potencialmente danosos, com impactos financeiros de grande monta aos geradores hidráulicos, pois tendem a reduzir a carga e, conseqüentemente, o despacho hidráulico.

Neste caso, as UHEs terão que honrar os seus contratos de comercialização e sofrerão ainda mais com a redução da geração hidráulica e, conseqüentemente, do GSF e da Energia Alocada.

Neste sentido, **julgamos como fundamental e condição precedente inafastável que medidas de ressarcimento de custos de deslocamento hidrelétrico decorrentes da RVD sejam previstas** na portaria do MME resultante da presente Consulta Pública.

Propõe-se, portanto, a inclusão em tal Portaria de dispositivo semelhante ao art. 14 da Portaria MME 17/21, ou outro, de efeito similar, estabelecendo que **o deslocamento da geração hidrelétrica ocasionado pela Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica – RVD, de que trata esta Portaria, será pago pelos consumidores, na proporção de seu consumo, aos agentes hidrelétricos na proporção dos montantes apurados como adicional mensal.**